



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.344, DE 2025

(Do Sr. Alexandre Guimarães)

Altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para conceder isenção da anuidade devida aos Conselhos Regionais de Medicina ao médico residente durante o período de residência médica, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para conceder isenção da anuidade devida aos Conselhos Regionais de Medicina ao médico residente durante o período de residência médica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para conceder isenção da anuidade devida aos Conselhos Regionais de Medicina ao médico residente durante o período de residência médica.

Art. 2º A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. Fica isenta a anuidade devida aos Conselhos Regionais de Medicina o médico pessoa física regularmente matriculado e em efetivo exercício de programa de residência médica reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) do Ministério da Educação, durante o período de duração do respectivo programa.

§ 1º A fruição da isenção de que trata o caput fica condicionada à comprovação anual de matrícula e de frequência no programa de residência médica, por meio de declaração emitida pela instituição formadora, com identificação do programa e do período abrangido.

§ 2º Sobreindo conclusão, trancamento, desligamento ou suspensão do programa de residência médica, a isenção cessará no primeiro dia do mês subsequente ao fato, devendo o profissional comunicar o Conselho Regional de Medicina competente no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Para fins deste artigo, considera-se residência médica a modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, nos termos da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e das normas da CNRM.” (NR)

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-f1e071a7-96eb-41b0-a451-14c9bb6a35e25694405670224226945.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br



\* C D 2 5 5 1 6 7 8 2 6 1 0 0 \*



Art. 3º O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina expedirão, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, os atos normativos necessários à execução do disposto no art. 6º-A da Lei nº 12.514, de 2011.

Parágrafo único. A isenção instituída por esta Lei não implica restituição de valores de anuidade pagos em exercícios anteriores à sua produção de efeitos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição propõe isentar da anualidade devida aos Conselhos Regionais de Medicina os médicos residentes. Assim, o projeto de lei busca mitigar um problema socioeconômico que afeta parcela expressiva dos médicos residentes, majoritariamente recém-graduados, submetidos a jornadas intensas de formação e a restrições financeiras relevantes.

Em 2024, havia cerca de 47,7 mil médicos residentes no País, aproximadamente 8% do total de médicos, com predominância feminina e concentração nas regiões mais caras do Brasil, especialmente o Sudeste, segundo a o estudo Demografia Médica 2025 (AMB/MS/USP)<sup>1</sup>.

A bolsa de residência médica é nacionalmente padronizada e, conforme o Ministério da Educação, corresponde a R\$ 4.106,09 mensais, valor em vigor desde 2022. Em paralelo, o custo de vida em grandes capitais pressiona o orçamento desses profissionais. O aluguel residencial segue em alta, a cesta básica também encareceu devido à pressão inflacionária, o custo de mobilidade nas grandes cidades envolve maior gasto de tempo e dinheiro se comparado ao tempo de deslocamento casa-trabalho no interior do país. Tais parâmetros evidenciam a desproporção entre despesas essenciais e o valor da bolsa, o que acaba por prejudicar a qualidade do serviço médico prestado pelos residentes.

<sup>1</sup> Íntegra do estudo disponível em:  
<https://drive.google.com/file/d/1WL1iLvHvykqea72H1JY3Xfc1vWmZxsDS/view>.  
Acesso em: 15 out. 2025.



\* C D 2 5 5 1 6 7 8 2 6 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 22/10/2025 08:57:32.773 - Mesa

PL n.5344/2025

No campo específico das anuidades, a legislação de regência é a Lei nº 12.514/2011, que disciplina valores e regras gerais para as contribuições devidas aos conselhos profissionais. No sistema atual, o Conselho Federal de Medicina (CFM) fixa, por resolução, os valores anuais observados pelos Conselhos Regionais (CRMs).

A título ilustrativo, a anuidade de pessoa física para 2025 foi divulgada em R\$ 902,00 (Resolução CFM nº 2.415/2024), o que representa praticamente 1/4 do valor da bolsa de residência. Ainda que variem descontos e prazos, a cobrança é universal e a inadimplência é enfrentada com parcelamentos e cobrança judicial.

A presente proposta, portanto, altera a Lei nº 12.514/2011 para conceder isenção da anuidade devida aos CRMs aos médicos residentes apenas durante o período da residência, condicionada à comprovação anual de matrícula e frequência em programa reconhecido pela CNRM/MEC.

As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização são contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF), submetidas integralmente ao princípio da legalidade tributária e à reserva legal específica para isenções (art. 150, § 6º, da CF). O STF, no Tema 540 (RE 704.292/PR, com repercussão geral), firmou a tese de que “é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização profissional a competência de fixar ou majorar a anuidade devida por seus inscritos, sem estabelecer os elementos essenciais do tributo”.

Por coerência normativa, isenções ou hipóteses de não incidência também devem emanar de lei em sentido formal. Logo, a via adequada é o projeto de lei ordinária federal que altera a Lei nº 12.514/2011 para introduzir a isenção específica aos médicos residentes.

A isenção repercute sobre a receita parafiscal dos conselhos de medicina, que são autarquias especiais autofinanciadas com receitas próprias e não integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. Em precedentes e orientações, o TCU tem reconhecido a natureza peculiar dos conselhos profissionais e a não dependência de recursos orçamentários federais.



maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-f1e071a7-96eb-41b0-a451-14c9bb6a35e25694405670224226945.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 22/10/2025 08:57:32.773 - Mesa

PL n.5344/2025

Nessa medida, fica dispensada a apresentação de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, e de fonte de compensação financeiro-orçamentária, nos termos do art. 14 da Lcp 101/2000.

Com essas razões, contamos com o apoio dos colegas deputados ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



\* C D 2 5 5 1 6 6 7 8 2 6 1 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12514-28-outubro2011-611703-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12514-28-outubro2011-611703-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6932-7-julho1981-357276-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6932-7-julho1981-357276-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**